

- ART. 125 - O ABONO FAMILIAR SERÁ PAGO MESMO NOS CASOS EM QUE O SERVIDOR MUNICIPAL DEIXAR DE PERCEBER VENCIMENTOS, REMUNERAÇÃO OU PROVENTO.
- ART. 126 - O ABONO FAMILIAR NÃO ESTÁ SUJEITO A QUALQUER IMPOSTO OU TAXA, NEM SERVIRÁ DE BASE PARA QUALQUER CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PARA FIM DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

DAS LICENÇAS

- ART. 127 - O FUNCIONÁRIO PODERÁ SER LICENCIADO:
- I - PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;
 - II - QUANDO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ATACADO DE MOLESTIA PROFISSIONAL;
 - III - QUANDO ACOMETIDO DE DOENÇAS ESPECIFICADAS NO ARTIGO 145 DESTE ESTATUTO;
 - IV - POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOAS DE SUA FAMÍLIA;
 - V - NOS CASOS PREVISTOS NA SEÇÃO III, IV E VII DESTE CAPÍTULO.
 - VI - QUANDO CONVOCADO PARA O SERVIÇO MILITAR;
 - VII - PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES;
 - VIII - PARA CONCORRER O CARGO ELETIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 137;
- ART. 128 - A CONCESSÃO DE LICENÇA É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER A QUE ESTIVER SUBORDINADO O FUNCIONÁRIO.
- § 1º - A CONCESSÃO DAS LICENÇAS A QUE SE REFERE AS SEÇÕES II, III, E IV DESTE CAPÍTULO FAR-SE-Á POR DESPACHO NO VERSO DO LAUDO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE EMITIDA PELO SERVIÇO MÉDICO MUNICIPAL OU PELA JUNTA MÉDICA DESIGNADA PELO CHEFE DO PODER COMPETENTE.
- § 2º - TRATANDO-SE DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOAS DA FAMÍLIA O LAUDO DO MÉDICO SÓ SE EXPEDIRÁ UMA VEZ SATISFEITA A EXIGÊNCIA DO ARTIGO 142.
- § 3º - DESTACADA A LICENÇA INCLUIR-SE-Á O FUNCIONÁRIO, DESDE LOGO SEM OUTRA FORMALIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO.
- § 4º - O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS A EXECUÇÃO DO DISPOSTO DESTE ARTIGO.
- ART. 129 - A LICENÇA DEPENDE DE INSPEÇÃO MÉDICA E SERÁ CONCEDIDA PELO PRAZO INDICADO NO LAUDO.
- § 1º - SE O EXAME EXIBIR AFASTAMENTO DO TRABALHO, EM FACE DAS CONDIÇÕES, ESPECIALÍSSIMAS NO CASO, O ÓRGÃO COMPETENTE COMUNICARÁ AO CHEFE DO SERVIÇO PAR JUSTIFICAÇÃO DAS FALTAS.
- § 2º - PARA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA O MÉDICO COMPETENTE OBSERVARÁ O CASO EM VINTE E QUATRO HORAS SEQUINTE A COMUNICAÇÃO.
- § 3º - NO CASO EM QUE O LAUDO REGISTRAR PARECER CONTRÁRIO À CONCESSÃO DA LICENÇA AS FALTAS DE SERVIÇO CORRERÃO POR RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FUNCIONÁRIO.
- § 4º - O LAUDO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR, DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE CONSIGNAR A DATA DO PEDIDO DE INSPEÇÃO A DOMICÍLIO E A DATA EM QUE ELA SE EFETUOU SENDO A ÚLTIMA RUBRICA PELO INTERESSADO. NO CASO DA INSPEÇÃO TER-SE VERIFICADO DENTRO DO PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS O FUNCIONÁRIO DEVERÁ SER CONSIDERADO EM LICENÇA ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE DEZ DIAS.
- ART. 130 - AINDA A LICENÇA O FUNCIONÁRIO DEVERÁ REASSUMIR IMEDIATAMENTE O EXERCÍCIO DO CARGO, SALVO PRORROGAÇÃO OU DETERMINAÇÃO CONSTARE LAUDO.
- § ÚNICO - A INFRAÇÃO DESTE ARTIGO IMPORTARÁ NA PERDA DO VENCIMENTO, E SE A AUSÊNCIA EXCEDER DE TRINTA DIAS NA DEMISSÃO POR ABANDONO DO CARGO.
- ART. 131 - NO CASO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA, OU DE RETORNO AO SERVIÇO CONDICIONADO, O NOVO EXAME, O FUNCIONÁRIO SUBMETTER-SE-Á A INSPEÇÃO MÉDICA AO MENOS CINCO DIAS ANTES DA DE FIM DO PRAZO DA LICENÇA.
- § ÚNICO - SE A INSPEÇÃO NÃO SE CONCLUIR ANTES DO FIM DO PRAZO DA LICENÇA, POR SE TER EXIC. DO OBSERVAÇÃO MAIS PROLONGADA, OU EXAME COMPLEMENTAR, CONSIDERAR SE-Á O FUNCIONÁRIO EM LICENÇA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DURANTE OS DIAS EM QUE O SERVIÇO MÉDICO MUNICIPAL OU A JUNTA MÉDICA DESIGNADA ATESTAR HAVER ELE ESTADO EM SUA DISPOSIÇÃO.

- ART. 132 - A LICENÇA PODERÁ SER PROROGADA "EX-OFFICIO", OU MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO FUNCIONÁRIO.
- ART. 133 - O FUNCIONÁRIO NÃO PODERÁ PERMANECER EM LICENÇA PELO PRAZO SUPERIOR A 24 MESES SALVO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 153. NA DE SERVIÇO MILITAR, OU, EM CASOS ESPECIAIS, NA DE TRATAMENTO DE SAÚDE, MEDIANTE DESPACHO DO CHEFE DO PODER COMPETENTE, SOBRE LAUDO MÉDICO EM QUE, MOTIVADAMENTE, SE ACONSELHA A DILATAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DA LICENÇA.
- § ÚNICO - ECORRIDO ESTE PRAZO, O FUNCIONÁRIO REASSUMIRÁ O EXERCÍCIO INDEPENDENTE DE NOVA INSPEÇÃO DE SAÚDE SE A ESTA EXIGÊNCIA NÃO SE LHE TIVER CONDICIONADO A VOLTA AO SERVIÇO, O LAUDO DETERMINANTE DA LICENÇA.
- ART. 134 - O FUNCIONÁRIO QUE SOLICITAR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DEVERÁ GUARDAR EM EXERCÍCIO, O RESULTADO DA INSPEÇÃO MÉDICA, SALVO NOS CASOS DE LICENÇA EM PROROGAÇÃO OU MOLESTIA AGUDA, ACIDENTE OU CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE MÉDICA.
- § 1º - O FUNCIONÁRIO SENDO NO INTERIOR, PODERÁ AFASTAR-SE DO EXERCÍCIO A PARTIR DA DATA EM QUE O MÉDICO DA LOCALIDADE JULGAR-LO NECESSÁRIO DE LICENÇA.
- § 2º - O AFASTAMENTO NAS CONDIÇÕES DO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SUSPENDERÁ O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DO FUNCIONÁRIO.
- § 3º - NO CASO DE SER NEGADA A LICENÇA, O FUNCIONÁRIO DEVOLVERÁ A QUANTIA RECEBIDA EM SEIS PRESTAÇÕES.
- ART. 135 - O FUNCIONÁRIO QUE SE ENCONTRAR FORA DO MUNICÍPIO OU DO ESTADO DEVERÁ PARA FIM DE CONCESSÃO OU PROROGAÇÃO DE LICENÇA, DIRIGIR-SE À AUTORIDADE QUE ESTIVER DIRETAMENTE SUBORDINADO, JUNTANDO AO LAUDO MÉDICO DO SERVIÇO OFICIAL DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRE E INDICANDO A SUA RESIDÊNCIA.
- ART. 136 - O FUNCIONÁRIO EM LICENÇA FICARÁ OBRIGADO A COMUNICAR POR ESCRITO O SEU ENDEREÇO AO CHEFE QUE ESTIVER DIRETAMENTE SUBORDINADO.
- ART. 137 - A LICENÇA QUE TRATA O ARTIGO 127, ITEM VIII, SERÁ CONCEDIDA PELO PRAZO DE QUARENTA DIAS, SENDO TRINTA ANTERIORES À ELEIÇÃO E DOZ POSTERIORES.
- ART. 138 - OS PRAZOS E TRÂMITES ESTABELECIDOS NESTA SEÇÃO, NÃO SE APLICAM ÀS SEGURADORAS DE CAIXA EM INSTITUTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES QUE FICARÃO SUJEITOS ÀS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE LHEZ DÍZAM RESPEITOS

SEÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, ACIDENTES, MOLESTIAS PROFISSIONAIS E OUTRAS ENFERMIDADES

- ART. 139 - A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SERÁ:
- A) - A PEDIDO DO FUNCIONÁRIO
- B) - "EX-OFFICIO";
- § 1º - ~~XXXXX~~ NUM E NOUTRO CASO, ÓRGÃO COMPETENTE PROCEDERÁ A INSPEÇÃO MÉDICA FACULTADA A DOMICÍLIO, TODA VEZ QUE O COMPARECIMENTO DO PESSOAL FOR IMPOSSÍVEL.
- § 2º - NOS CASOS DE LICENÇA "EX-OFFICIO" PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DEFEITADO O EXAME MÉDICO, SE O FUNCIONÁRIO A ELE NÃO SE SUBMETER IMEDIATAMENTE PODERÁ SER SUSPENSO, SEM VENCIMENTOS ATÉ CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS.
- ART. 140 - O EVENTO DANOSO QUE TENHA COMO CAUSA IMEDIATA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO, CONSIDERAR-SE-Á COMO ACIDENTE OU AÇÃO SOFRIDA SOFRIDA E NÃO PROVOCADA PELO FUNCIONÁRIO NO EXERCÍCIO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES OU POR CAUSA DELAS.
- § ÚNICO - A COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE É INDISPENSÁVEL PARA A LICENÇA E DEVERÁ SER FEITA EM PROCESSO REGULAR NO PRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS.
- ART. 141 - ENTENDE-SE POR DOENÇA PROFISSIONAL AQUELA QUE POSSA SER CONSIDERADA CONSEQUENTE DAS CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO OU A FATO NELE OCORRIDO.
- ART. 142 - NÃO SE PAGARÁ O VENCIMENTO DO CARGO ENQUANTO O FUNCIONÁRIO QUE TIVER RECUSADO A INSPEÇÃO MÉDICA NÃO SE SUBMETER A ESTA E SE SUJEITA A ESTA EXIGÊNCIA.

- ART. 143 - AS MOLÉSTIAS PASSÍVEIS DE TRATAMENTO AMBULATORIO, COMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DO CARGO NÃO SERÃO MOTIVO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA.
- ART. 144 - O FUNCIONÁRIO LICENCIADO PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE É OBRIGADO A REASSUMIR O EXERCÍCIO SE FOR CONSIDERADO APTO EM INSPEÇÃO MÉDICA REALIZADA "EX-OFFICIO"
- § ÚNICO - O FUNCIONÁRIO PODERÁ DESISTIR DA LICENÇA DESDE QUE SEJA MEDIANTE INSPEÇÃO MÉDICA, JULGANDO-O APTO PARA SERVIÇO.
- ART. 145 - O FUNCIONÁRIO ATACADO DE TUBERCULOSE, ALIENAÇÃO MENTAL, NEOPLASIA, MALIGNA CEGUEIRA, LEPROSA, MAL DE ADISSION, PARALISIA OU AFERÇÕES, CARDIOVASCULARES OU OUTRAS IRECUPERÁVEIS OU INCURÁVEIS INCOMPATÍVEIS COM O TRABALHO, SERÁ COMPULSORIAMENTE LICENCIADO.

SEÇÃO III

LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

- ART. 146 - O FUNCIONÁRIO QUE FOR CONVOCADO PARA O SERVIÇO MILITAR E OUTROS ENCARGOS DE SEGURANÇA NACIONAL, SERÁ CONCEDIDA LICENÇA PELO PRAZO QUE SE FIZER NECESSÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.
- § 1º - LICENÇA SERÁ CONCEDIDA EM FACE DE COMUNICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO AO CHEFE DO PODER COMPETENTE ACOMPANHADA DE DOCUMENTO OFICIAL QUE COMPROVE A INCORPORAÇÃO.
- § 2º - O FUNCIONÁRIO DESINCORPORADO REASSUMIRÁ O EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SOB PENA DE PERDA DE VENCIMENTO E SE A AUSÊNCIA EXCEDER A TRINTA DIAS, DE DEMISSÃO POR ABANDONO DO CARGO.
- § 3º - QUANDO A DESINCORPORAÇÃO SE VERIFICAREM LUGAR DIVERSO DA SEDE O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO SERÁ DE DEZ DIAS.
- ART. 147 - O FUNCIONÁRIO QUE SE GRADUAR COMO OFICIAL DE RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS, CONCEDER-SE-Á LICENÇA DURANTE OS ESTÁGIOS PROBATORIOS PRESCRITOS NOS REGULAMENTOS MILITARES.

SEÇÃO IV

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

- ART. 148 - O FUNCIONÁRIO DEPOIS DE DOIS ANOS DE EXERCÍCIO, PODERÁ OBTER LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, SEM VENCIMENTOS.
- § 1º - A LICENÇA PODERÁ SER NEGADA QUANDO O AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO FOI INCONVENIENTE AO INTERESSE DO SERVIÇO.
- § 2º - O FUNCIONÁRIO DEVERÁ GUARDAR EM EXERCÍCIO A CONCESSÃO DE LICENÇA, SALVO CASO DE IMPERIOSA NECESSIDADE, DEVIDAMENTE COMPROVADA, PELA AUTORIDADE QUE ESTIVER IMEDIATAMENTE SUBORDINADO, CONSIDERANDO-SE COMO FALTAS NÃO JUSTIFICADAS OS DIAS DE AUSÊNCIA AO SERVIÇO, CASO A LICENÇA SEJA NEGADA.
- ART. 149 - SO PODERÁ SER CONCEDIDA NOVA LICENÇA DEPOIS DE DECORRIDO DOIS ANOS DA TERMINAÇÃO DA ANTEIOR.
- ART. 150 - NÃO SERÁ CONCEDIDA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES AO FUNCIONÁRIO NOMEADO OU TRANSFERIDO ANTES DE ENTRAR EM EXERCÍCIO
- ART. 151 - O FUNCIONÁRIO

SEÇÃO V

LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

- ART. 151 - A FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO OU MILITAR TERÁ DIREITO A LICENÇA SEM VENCIMENTO, QUANDO O CONJUGE FOR TRANSFERIDO INDEPENDENTE DE SOLICITAÇÃO, PARA OUTRO PONTO DO MUNICÍPIO OU DO TERRITÓRIO NACIONAL OU DO ESTRANGEIRO.
- § 1º - A LICENÇA SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUIDO E VIGORARÁ PELO TEMPO QUE DURAR A COMISSÃO OU NOVA FUNÇÃO DO CONJUGE.
- § 2º - NESTA SITUAÇÃO A FUNCIONÁRIA NÃO CONTARÁ TEMPO DE SERVIÇO PARA QUALQUER EFEITO.
- § 3º - A MESMA LICENÇA TERÁ DIREITO A FUNCIONÁRIA REMOVIDA QUE PREFERIR FICAR EM SEU DOMICÍLIO DO CONJUGE.

CAPÍTULO XI

OUTRAS VANTAGENS

- ART. 152 - O MUNICÍPIO ASSEGURARÁ A FAMÍLIA DO FUNCIONÁRIO DESAPARECIDO, ATIVO OU INATIVO, UMA PENSÃO NA FORMA PREVISTA EM LEI ESPECIAL.

- § ÚNICO - SERÁ DESCONTADO DO IMPOSTO PREDIAL A CASA DE PROPRIEDADE E MORADIA DO FUNCIONARIO MUNICIPAL NA FORMA QUE A LEI REGULAMENTAR.
- ART. 153 - AS CASAS DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO QUE NAO FOREM NECESSARIAS AOS SERVIÇOS PUBLICOS, SERAO CEDIDAS PREFERENTEMENTE POR ALUGUEL AOS FUNCIONARIOS, NA FORMA DAS DISPOSIÇÕES VIGENTES.
- ART. 154 - PODERAO SER CONCEDIDOS PREMIOS PELA AUTORIDADE AOS FUNCIONARIOS QUE FOREM AUTORES DE TRABALHOS CONSIDERADOS DE INTERESSE PUBLICO OU DE UTILIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO.
- ART. 155 - O VENCIMENTO DO FUNCIONARIO NAO PODERA SOFRER OUTROS DESCONTOS OU CONSIGNAÇÕES QUE NAO FOREM OS OBRIGATORIOS OU AUTORIZADOS E PREVISTOS EM LEI.
- ART. 156 - O FUNCIONARIO LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAUDE, PODERA SER CONCEDIDO TRANSPORTE, INCLUSIVE PARA PESSOAS DE SUA FAMILIA DESCONTANDO-SE EM SEIS PRESTAÇÕES MENSAIS A DESPEZA REALIZADA.
- ART. 157 - SERA CONCEDIDO TRANSPORTE A FAMILIA DO FUNCIONARIO QUANDO ESTE FALTA CER FOJA DE SUA SEDE, NO DESEMPENHO DO SERVIÇO.
- § ÚNICO - NAO SERAO ATENDIDOS OS PEDIDOS DE TRANSPORTES FORMULADOS DEPOIS DE DOIS MESES DE FALTAMENTO DO FUNCIONARIO.
- ART. 158 - AO CONJUGE, PESSOA DA FAMILIA OU NA FALTA DESTAS, A QUEM PROVAR TER FEITO DESPEZAS DO FUNERAL DO FUNCIONARIO, SERA CONCEDIDA A IMPORTANCIA CORRESPONDENTE A UM MES DE VENCIMENTO.
- § 1º - A DESPEZA CORRERA PELA DOCAÇÃO PROPRIA DO CARGO, NAO PODENDO, POR ESTE MOTIVO, O NOVO OCUPANTE ENTRAR EM EXERCICIO ANTES DO TRANSCURSO DE TRINTA DIAS.
- § 2º - O PAGAMENTO SERA EFETUADO ASSIM QUE FOR APRESENTADO O ATESTADO DE OBITO PELO CONJUGE OU PESSOA DA FAMILIA OU NA FALTA DESTAS A QUEM HOVER, AS SUAS EXPENDAS, EFETUADO O FUNERAL.

SECCÃO ÚNICA

LICENÇA-PRÊMIO

- ART. 159 - AO FUNCIONARIO QUE DURANTE DEZ ANOS ININTERRUPTOS NAO SE HOVER ADAPTADO DO EXERCICIO DE SUAS FUNÇÕES MUNICIPAIS, É ASSEGURADO O DIREITO DE GOZAR LICENÇA-PRÊMIO DE SEIS MESES POR DECENIO, COM TODAS AS VANTAGENS DO CARGO, COMO SE NELE ESTIVESSE EM EXERCICIO.
- § ÚNICO - PARA OS EFEITOS DO PRESENTE ACTIGO, NAO SE CONSIDERARA INTERRUPTÃO AO SERVIÇO, O AFASTAMENTO NO CASO DOS ARTIGOS 107 ITEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XXXX X., XIII, XV, XVI, XVII, XVIII E XIX, 168 ITEM IV E 149 DESTE ESTATUTO, AS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAUDE, ATÉ SEIS MESES, E POR MOTIVO DE DOENÇAS EM PESSOAS DA FAMILIA, ATÉ UM MES, TRINTA FALTAS JUSTIFICADAS, TUDO POR DECENIO DE SERVIÇO.
- ART. 160 - A LICENÇA PRÊMIO SERA EM TODO OU EM PARCELAS NAO INFERIOR A UM MES DE ACORDO COM A ESCALA APROVADA PELO CHEFE DA REPARTIÇÃO TENDO EM CONTA A NECESSIDADE DO SERVIÇO.
- § ÚNICO - TERA PREFERENCIA O FUNCIONARIO QUE REQUERER MEDIANTE PROVA DE MOLESTIA.
- ART. 161 - AO ENTRAR EM GOZO DE LICENÇA PRÊMIO, O FUNCIONARIO TERÁ DIREITO A RECEBER VENCIMENTOS, A E SEIS MESES ANTECIPADAMENTE.
- ART. 162 - O TEMPO DE LICENÇA-PRÊMIO NAO GOZADA PELO FUNCIONARIO, SERA, MEDIANTE REQUERIMENTO, CONTADA EM DOBRO PARA OS EFEITOS DE APOSENTADORIA E GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS.

CAPITULO XII

DO TEMPO DE SERVIÇO

- ART. 163 - A APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NORMAL, PARA OS EFEITOS DA PROMOÇÃO, APOSENTADORIA E GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS SERA FEITA EM DIAS.
- § 1º - SERAO COMPUTADOS OS DIAS DE EFETIVO EXERCICIO A VISTA DAS FOLHAS DE PAGAMENTO OU DAS FICHAS FUNCIONAIS.
- § 2º - EM CASOS EXCEPCIONAIS, PROCEDER-SE-A JUSTIFICACÃO ADMINISTRATIVA, PERANTE UM COMISSAO QUE LERÁ NOMENCLATURA E FUNCIONARA NOS MODOS DAS CONSTITUIDAS PARA OS INQUERITOS ADMINISTRATIVOS.
- § 3º - A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO SERA FEITA DIA A DIA, CONSIGNANDO-SE OS MESMOS NOS ASSENTAMENTOS DO FUNCIONARIO.
- § 4º - O NUMERO DE DIAS SERA CONVERTIDO EM ANOS, CONSIDERADOS ESTES SEMPRE COMO DE TREZENTOS E SESENTA E CINCO DIAS.

ART. 164 - SERÃO CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA OS EFEITOS DO ARTIGO ANTERIOR OS DIAS EM QUE O FUNCIONÁRIO ESTIVER AFASTADO DO SERVIÇO EM VIRTUDE DE:

- A) - FÉRIAS;
- B) - LICENÇA PRÉMIO;
- C) - CASAMENTO ATÉ OITO DIAS;
- D) - LUTO PELO FALECIMENTO DO CÔNJUGE, ASCENDENTES, DESCENDENTES, SOGROS OU IRMÃOS, ATÉ OITO DIAS;
- E) - REALIZAÇÃO DE PROVAS PARCIAIS OU FINAIS, BEM COMO AS DE EXAME DE LICENÇA GINASIAL, A QUE ESTIVER SUJEITO O FUNCIONÁRIO MATRICULADO, OU INSCRITO EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO SUPERIOR SECUNDÁRIO, TÉCNICO PROFISSIONAL, MAS SOMENTE DURANTE PERÍODO DAS MESMAS;
- F) - EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO MUNICIPAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO;
- G) - CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR;
- H) - JURI E OUTROS SERVIÇOS OBRIGATORIOS POR LEI;
- I) - DESEMPENHO DA FUNÇÃO ELETIVA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, EXCLUIDOS QUANTOS AOS DE VEREADOR, OS DIAS CORRESPONDENTES AO INTERREGNO ENTRE UMA E OUTRA SESSÃO LEGISLATIVA, APÓS O TERMINO DE CADA UMA DAS QUAIS O FUNCIONÁRIO REASSUMIRÁ O EXERCÍCIO DO CARGO SE NÃO INTEGRAR A COMISSÃO REPRESENTATIVA;
- J) - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 147 E 148;
- L) - LICENÇA EM VIRTUDE DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU MOLESTIA PROFISSIONAL;
- M) - LICENÇA PREVISTA NO ARTIGO 146;
- N) - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DEVIDAMENTE COMPROVADA EM INSPEÇÃO MÉDICA;
- O) - MOLESTIA DEVIDAMENTE COMPROVADA ATÉ TRÊS DIAS POR MÊS, OBSERVANDO O QUE ESTABELECE O ARTIGO 14;
- P) - MISSÃO OFICIAL NOS TERMOS DOS ARTIGOS 39 E 40;
- Q) - PRESTAÇÃO DE CONCURSO OU PROVA DE HABILITAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO MUNICIPAL;
- R) - SESSÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO;
- S) - LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO.

ART. 165 - COMPUTAR-SE-Á AINDA INTEGRALMENTE, PARA APOSENTADORIAS:

- A) - O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL, INCLUSIVE NO DESEMPENHO DE MANDATOS ELETIVOS;
- B) - O PERÍODO DE SERVIÇO ATIVO NO EXERCÍCIO, NA ARMADA, NA AERONÁUTICA E NAS FORÇAS AUXILIARES PRESTADAS DURANTE A PAZ, COMPUTANDO-SE, EM DOBRO O TEMPO DE OPERAÇÕES DE GUERRA;
- C) - O PERÍODO EM QUE O FUNCIONÁRIO, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER COMPETENTE, TIVER DESEMPENHADO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA OU FEDERAL, ESTADUAL OU HAVER PERMANECIDO A DISPOSIÇÃO DAS MESMAS ENTIDADES;
- D) - O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS ORGANIZAÇÕES QUÍTARQUICAS DA ESTAD OU DA UNIÃO, CAIXA DE APOSENTADORIAS OU PENSOES E EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES QUE TENHAM PASSADO PARA A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO;
- E) - O TEMPO EM QUE O FUNCIONÁRIO HOUVER EXERCIDO O MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, ANTES DE INGRESSAR NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL;
- F) - O TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO DECLARADO EM LEI, DESDE QUE NÃO HAJA ACUMULAÇÃO.

§ ÚNICO - O TEMPO DE SERVIÇO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO COMPUTAR-SE-Á EM FACE DE COMUNICAÇÃO DE FREQUÊNCIA DE CERTIDÃO PASSADA POR AUTORIDADE COMPETENTE OU POR JUSTIFICAÇÃO AVULSA PRODUZIDA EM JUÍZO.

ART. 166 - É VEDADA A ACUMULAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONCORRENTE OU SIMULTANEAMENTE PRESTADO A DOIS OU MAIS CARGOS, A UNIÃO, ESTADOS OU MUNICÍPIOS.

ART. 167 - PARA TODOS OS EFEITOS CONTAR-SE-Á COMO SE AO MUNICÍPIO FOSSE PRESTADO O TEMPO DE SERVIÇO DO FUNCIONÁRIO EXERCIDO ANTERIORMENTE EM CARGO OU FUNÇÃO FEDERAL, OU ESTADUAL SEMPRE, QUE ESTES SERVIÇOS TENHAM SIDO OU VENHAM A SER TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO, POR ACORDO CONVENIO OU DISPOSIÇÃO LEGAL.

CAPÍTULO XIII

DA ESTABILIDADE

- ART. 168 - ADQUIRE ESTABILIDADE, DEPOIS DE DOIS ANOS DE EXERCÍCIO, O FUNCIONÁRIO OCUPANTE DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NOMEADO.
- ART. 169 - O FUNCIONÁRIO NÃO PODERÁ SER DEMITIDO SENÃO EM VIRTUDE SENTENÇA JUDICIÁRIA OU MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE LHE SEJA ASSEGURADA AMPLA DEFESA, PROCEDENDO, SEMPRE, A DECISÃO FINAL, NESTE PREFERIDA, PARECER DO ÓRGÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO.
- ART. 170 - A ESTABILIDADE NÃO IMPEDIRÁ A ADMINISTRAÇÃO DE READAPTAR O FUNCIONÁRIO EM SERVIÇO COMPATÍVEL COM AS SUAS APTIDÕES, RESGUARDANDO, PORÉM O DIREITO AO VENCIMENTO CORRESPONDENTE AO LUGAR DE QUE É AFASTADO.

CAPÍTULO XIV

DA DISPONIBILIDADE

- ART. 171 - O FUNCIONÁRIO ESTÁVEL EM DISPONIBILIDADE QUANDO SEU CARGO FOR SUPRIMIDO POR LEI E NÃO SE TORNAR POSSÍVEL O SEU APROVEITAMENTO IMEDIATO EM OUTRO EQUIVALENTE, POR SUA NATUREZA E VENCIMENTO.
- ART. 172 - O PROVENTO DA DISPONIBILIDADE SERÁ IGUAL AO VENCIMENTO DO CARGO.
- ART. 173 - O FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE SERÁ APOSENTADO, SE, SUBMETIDO A INSPEÇÃO MÉDICA, FOR DECLARADO INVÁLIDO PARA O SERVIÇO PÚBLICO.

CAPÍTULO XV

DA APOSENTADORIA

- ART. 174 - O FUNCIONÁRIO SERÁ APOSENTADO:
- I - QUANDO TIVER ATINGIDO OU VIER A ATINGIR A IDADE SSESSENTA E CINCO ANOS OU OUTRA INFERIOR QUE A LEI ESTABELECEER, EM VIRTUDE DE NATUREZA ESPECIAL DO SERVIÇO;
 - II - QUANDO VERIFICADA A SUA INVALIDIDADE PARA O SERVIÇO PÚBLICO;
 - III - QUANDO INVALIDADO EM CONSEQUENCIA DE ACIDENTE OU AGRESSÃO NÃO PROVOCADA, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU POR CAUSA DELAS OU DE MOLESTIA PROFISSIONAL;
 - IV - QUANDO ATACADO DE TUBERCULOSE, ALIENAÇÃO MENTAL, NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA, LEPROA, MAL E ADISSON, PARALISIA, QUE O IMPEÇA TOTALMENTE DE EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA E AFECÇÕES CARDIOVASCULARES INCURÁVEIS OU INCOMPATÍVEIS COM O TRABALHO;
 - V - QUANDO, DEPOIS DE HAVER GOZADO LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO PRAZO MÁXIMO PREVISTO NO ARTIGO 133 DESTE ESTATUTO, FOR VERIFICADO NÃO ESTAR EM CONDIÇÕES DE REASSUMIR O EXERCÍCIO DO CARGO OU ANTES, QUANDO ASSIM OPINAR, A JUNTA MÉDICA;
 - VI - QUANDO O FUNCIONÁRIO, VINCULADO A INSTITUIÇÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL, NÃO TIVER NESTA, FEITO JUZ AO BENEFÍCIO.
- § 1º - A APOSENTADORIA DEPENDE DE INSPEÇÃO MÉDICA E SO SERÁ DECRETADA, DEPOIS DE VERIFICADA, A IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DO FUNCIONÁRIO.
- § 2º - O LAUDO DA JUNTA MÉDICA DEVERÁ MENCIONAR A NATUREZA E SEDE DA DOENÇA OU LESÃO, DECLARANDO SE O FUNCIONÁRIO SE ENCONTRA INVÁLIDO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU PARA O SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL.
- § 3º - E O FUNCIONÁRIO FOR APOSENTADO COM MENOS DE VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO E MENOS DE SSESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE, A APOSENTADORIA ESTARÁ SUJEITA A CONFIRMAÇÃO MEDIANTE NOVA INPSÇÃO DE SAÚDE A QUE PROCEDERA O ÓRGÃO COMPETENTE, LOGO APOS O DECURSO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES CONTADO ESTE PRAZO DO DECRETO DE APOSENTADORIA.
- ART. 175 - SERÁ APOSENTADO INDEPENDENTEMENTE DE INSPEÇÃO DE SAÚDE SE O REQUERER O FUNCIONÁRIO QUE CONTAR MAIS DE TRINTA ANOS DE SERVIÇO.
- ART. 176 - PARA EFEITO DA APOSENTADORIA, O TEMPO DE SERVIÇO DO FUNCIONÁRIO SERÁ ACRESCIDO, NOS CASOS ESPECIAIS QUE A LEI DETERMINAR ATÉ O MÁXIMO DE 2/5.
- ART. 177 - AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APOSENTADORIA APLICAM-SE AO FUNCIONÁRIO QUE EM CONDIÇÃO CONTE COM MAIS DE VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO EFETIVO E ININTERRUPTO NOS CASOS DE PROVIMENTO DESTA NATUREZA.

- ART. 178 - O FUNCIONÁRIO DEVERÁ GUARDAR EM EXERCÍCIO A INSPEÇÃO DA SAÚDE, SALVO SE ESTIVER LICENCIADO.
- § ÚNICO - SE A JUNTA MÉDICA DECLARAR QUE O FUNCIONÁRIO DEVE SER APOSENTADO, SERÁ ELE AFASTADO DO SERVIÇO A PARTIR DA DATA DO RESPECTIVO LAUDO E SERÁ CONSIDERADO EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, AINDA QUE TENHA DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 133 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO APOSENTADORIA.
- ART. 179 - À APOSENTADORIA CONCEDIDA COM PROVENTOS A SEREM FIXADOS, DARÁ DIREITO DESDE LOGO A 2/3 (DOIS TERÇOS) DO VENCIMENTO DA ATIVIDADE ATÉ A FIXAÇÃO, POR LEI, DOS PROVENTOS DEFINITIVOS.
- § 1º - O PRAZO PARA AJUNTA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, FIXAÇÃO DOS PROVENTOS DEFINITIVOS, DA INATIVIDADE E OUTRAS DELICÊNCIAS NECESSÁRIAS, NÃO DEVERÁ EXCEDER A TRINTA DIAS CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA.
- § 2º - SE DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO FOR POSSÍVEL FIXAR AS VANTAGENS DEFINITIVAS, POR FATO IMPUTÁVEL AO FUNCIONÁRIO, SERÃO OS PROVENTOS PROVISÓRIOS REDUZIDOS PARA UM TERÇO DO VENCIMENTO DA ATIVIDADE.
- § 3º - FIXADOS AFINAL, OS PROVENTOS DEFINITIVOS DA APOSENTADORIA, A REPARTIÇÃO COMPETENTE PROCEDERÁ DE IMEDIATO AO ENCONTRO DE CONTAS QUE COUBER, PAGANDO UMA SO VEZ A DIFERENÇA ENCONTRADA SE ESTA FOR FAVORÁVEL AO INATIVO, OU DESCONTANDO MENSALMENTE, EMPRESTAÇÕES CONVENCIONADAS, SE LHE FOR DESFAVORÁVEL A DIFERENÇA CONSTAIDA.
- ART. 180 - FICA ASSEGURADO AOS FUNCIONÁRIOS INATIVOS A REALIZAÇÃO DOS SEUS PROVENTOS SEMPRE QUE FOREM AUMENTADOS AOS ATIVOS.

CAPÍTULO XVI

DA ACUMULAÇÃO

- ART. 181 - É VEDADA A ACUMULAÇÃO.
- § ÚNICO - ESTA ACUMULAÇÃO COMPREENDE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, AINDA QUE AS DE ESTADO, MUNICÍPIO OU UNIÃO.
- ART. 182 - EXCEPTUAM-SE DA PROIBIÇÃO DO ARTIGO ANTERIOR AS ACUMULAÇÕES PREVISTAS NO ART. 185 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- ART. 183 - O OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, O APOSENTADO E O DISPONÍVEL QUE FOR NOMEADO PARA CARGOS DE COMISSÃO, PERDERÁ, DURANTE O PERÍODO QUE EXERCER, O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO OU O PROVENTO DA INATIVIDADE SE POR ELE NÃO OBTAR.
- ART. 184 - NENHUM FUNCIONÁRIO PODERÁ EXERCER, EM COMISSÃO, CARGO OU FUNÇÃO DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU TERRITÓRIOS, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PREFEITO.
- ART. 185 - PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO DE QUE FOR TITULAR O FUNCIONÁRIO QUE EXERCER FUNÇÃO ELETIVA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.
- ART. 186 - O FUNCIONÁRIO APOSENTADO OU EM DISPONIBILIDADE, QUANDO DESIGNADO PARA ÓRGÃO LEGAL DE DELIBERAÇÃO COLETIVA, PODERÁ PERCEBER A GRATIFICAÇÃO RESPECTIVA, ALÉM DO PROVENTO DA INATIVIDADE.

CAPÍTULO XVII

DO DIREITO À PETIÇÃO

- ART. 187 - É PERMITIDO AO FUNCIONÁRIO REQUERER OU APRESENTAR, PEDIR RECONSIDERAÇÃO, OBSERVADAS AS SEGUINTE REGRAS:
- I - NENHUMA SOLICITAÇÃO, QUALQUER QUE SEJA A SUA FIRMA, DEVERÁ SER
 - A) - DIRIGIDA A AUTORIDADE INCOMPETENTE;
 - B) - ENCAMINHADA SENÃO PELO INTERMÉDIO DA AUTORIDADE A QUE ESTIVER IMEDIATAMENTE SUBORDINADO O FUNCIONÁRIO;
 - II - O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SERÁ SEMPRE DIRIGIDO A AUTORIDADE A QUE ESTIVER DIRETA OU INDIRETAMENTE SUBORDINADO O FUNCIONÁRIO;
 - III - NENHUM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PODERÁ SER RENOVADO;
 - IV - O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEVERÁ SER DECIDIDO NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS;
 - V - NÃO CABERÁ RECURSO QUANDO HOUVER PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DESATENDIDO OU NÃO ATENDIDO NO PRAZO LEGAL;
 - VI - O RECURSO SERÁ DIRIGIDO A AUTORIDADE A QUE ESTIVER IMEDIATAMENTE SUBORDINADO O REQUERENTE;

VII - NENHUM RECURSO PODERÁ SER ENCAMINHADO MAIS DE UMA VEZ À MESMA AUTORIDADE, DELE NÃO SE TOMANDO CONHECIMENTO QUANDO NÃO ATENTAR CONTRA AS PRESENTES DISPOSIÇÕES.

§ 1º - A DECISÃO FINAL DOS RECURSOS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEVERÁ SER DADA DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE SESENTA DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO NA REPARTIÇÃO, E, UMA VEZ PROFERIDA, SERÁ IMEDIATAMENTE PUBLICADA, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO INFRATOR.

§ 2º - OS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E OS RECURSOS NÃO TÊM EFEITO SUSPENSIVO OS QUE FOREM PROIBIDOS, PORÉM, DARÃO LUGAR ÀS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS RETROAGINDO OS SEUS EFEITOS À DATA DO ATO IMPUGNADO.

ART. 188 - OS EXPEDIENTES ENCAMINHADOS AO ORGÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO PARA PARECERES OU INFORMAÇÕES DEVERÃO DEVOLVIDOS OBRIGATORIAMENTE, COM PRONUNCIAMENTO FINAL, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS NO MÁXIMO, CONTADOS DA DATA EM QUE DEREM ENTRADA NAQUELA REPARTIÇÃO.

ART. 189 - O DIREITO À RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, PRESCREVE EM UM ANO A CONTAR DA DATA DO ATO OU FATO DA QUAL SE ORIGINAR.

§ 1º - O PRAZO DE PRESCRIÇÃO PRINCÍPIA A CORRER DA DATA DA PUBLICAÇÃO NO ORGÃO MUNICIPAL, DO ATO IMPUGNADO, OU QUANDO ESTE FOR DE NATUREZA RESERVADA, NA DATA DE QUE DELE TIVER CONHECIMENTO O FUNCIONÁRIO.

§ 2º - OS RECURSOS DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANDO CABÍVEIS E APRESENTADOS DENTRO DO PRAZO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, INTERRUPEM A PRESCRIÇÃO ATÉ DUAS VEZES NO MÁXIMO DETERMINANDO A CONTAGEM DE NOVOS CASOS, A PARTIR DA DATA EM QUE HOUVER SIDO FEITO A PUBLICAÇÃO OFICIAL DO DESPACHO DENEGATORIO OU RESTRITIVO DO PEDIDO.

ART. 190 - A INSTANCIA ADMINISTRATIVA SOMENTE SE PODERÁ RENOVAR:

- I - QUANDO SE TRATAR DE ATO MANIFESTADAMENTE ILEGAL;
- II - QUANDO O ATO IMPUGNADO HAJA SIDO COMO PRESUPOSTO DEPOIMENTO OU DOCUMENTO CUJA FALSIDADE VENHA A DEMONSTRAR.
- III - SE, APOS A EXPEDIÇÃO DO ATO, SURTIR ELEMENTOS NOVOS DE PROVA, QUE AUTORIZEM A REVISÃO DE PROCESSO.

TÍTULO III

DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ART. 191 - SÃO DEVERES OU CUMPRIMENTOS:

- I - RESPEITAR A LEI;
- II - COMPARECER ÀS REPARTIÇÕES ÀS HORAS DE TRABALHO ORDINÁRIO E ÀS DE EXTRAORDINÁRIO, QUANDO CONVOCADO;
- III - CUMPRIR AS ORDENS DOS SUPERIORES, REPRESENTANDO, QUANDO MANIFESTADAMENTE ILEGAIS;
- IV - DESEMPENHAR COM ZÉLO E PRESTEZA OS TRABALHOS DE QUE FOR INCUMBIDO;
- V - GUARDAR SIGILO SOBRE ASSUNTOS DA REPARTIÇÃO;
- VI - REPRESENTAR OU COMUNICAR AO SEU CHEFE DA SEÇÃO, TÓDAS AS IRREGULARIDADES QUE TIVER CONHECIMENTO E QUE OCORRER NA REPARTIÇÃO QUE SERVIR, OU AS AUTORIDADES SUPERIORES QUANDO AQUELAS NÃO TOMAREM CONHECIMENTO DAS SUAS REPRESENTAÇÕES;
- VII - RESPEITAR E ACATAR SEUS SUPERIORES E TRATAR COM URBANIDADE SEUS COLEGAS E AS PARTES ATENDENDO A ESTAS SEM PREFERÊNCIA PESSOAL;
- VIII - FREQUENTAR, SEMPRE QUE PRECISO, CURSOS LEGALMENTE CONSTITUIDOS, PARA APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO;
- IX - PROVIDENCIAR PARA QUE ESTEJA SEMPRE EM DIA NO ASSENTAMENTO INDIVIDUAL A DECLARAÇÃO DE FAMÍLIA;
- X - MANTER ESPÍRITO DE COOPERAÇÃO E SOLIDARIEDADE COM OS COMPANHEIROS DE TRABALHO;
- XI - AMPARAR A FAMÍLIA TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS;
- XII - TRAZER ORGANIZADA SUA COLETÂNEA DE LEIS, REGULAMENTOS, REGIMENTOS, INSTRUÇÕES E ORDENS DE SERVIÇO;
- XIII - ZELAR PELA ECONOMIA DO MATERIAL DO MUNICÍPIO E PELA CONSERVAÇÃO DO QUE FOR CONFIADO À SUA GUARDA OU USO;
- XIV - APRESENTAR-SE DESCENTEMENTE TRAJADO EM SERVIÇO OU COM UNIFORME QUE FOR DETERMINADO EM CADA CASO;
- XV - APRESENTAR RELATÓRIO OU RESUMO EXECUTADO, NASHIPÓTESES E TRAÇOS

DE PRAZOS PREVISTOS EM LEI, REGULAMENTO E REGIMENTO;

XVI - ATENDER, PRONTAMENTE, COM PREFERENCIA SOBRE QUALQUER OUTRO SERVIÇO AS REQUISIÇÕES DE PAPEIS, DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES OU PROVIDÊNCIAS QUE LHE FOREM FEITAS PELAS AUTORIDADES JUDICIARIAS, PARA DEFESA EM JUÍZO, DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO OU DO FUNCIONÁRIO.

§. ÚNICO - SERÁ CONSIDERADO COMO CO-AUTOR O SUPERIOR HIERARQUICO QUE, RECEBENDO DENUNCIA OU REPRESENTAÇÃO LEGAL DITA CONTRA O FUNCIONÁRIO SUBALTERNO DEIXAR DE TOMAR AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS A APURAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE.

ART. 192 - AO FUNCIONARIO E PROIBIDO:

- I - REFERIR-SE DESRESPEITOSAMENTE POR QUALQUER MEIO AIXS AUTORIDADES CONSTITUIDAS, PODENDO, PORÉM, CRITICAR OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DO PONTO DE VISTA DOUTRINARIO A EFICIENCIA DO SERVIÇO;
- II - RETIRAR SEM PREVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE QUALQUER DOCUMENTO OU OBJETO EXISTENTE NA REPARTIÇÃO;
- III - ENTREGAR-SE DURANTE AS HORAS DE TRABALHO EM ATIVIDADES OU ASSUNTOS ESTRANHOS AO SERVIÇO;
- IV - DEIXAR DE COMPARECER AO SERVIÇO SEM CAUSA JUSTIFICADA OU RETIRAR-SE DAS REPARTIÇÕES, DURANTE AS HORAS DE TRABALHO, SEM PREVIA LICENÇA DOS SUPERIORES, SEUS IMEDIATOS;
- V - ATENDER A PESSOAS NA REPARTIÇÃO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES;
- VI - PROMOVER MANIFESTAÇÕES DE APEÇO OU DESAPEÇO DENTRO DA REPARTIÇÃO OU TORNAR-SE SOLIDARIO COM ELA;
- VII - EXERCER COMERCIO ENTRE OS COMPANHEIROS DE EXERCÍCIOEM SERVIÇO PROMOVER OU SUBSCREVER LISTAS DE DONATIVOS OU DAR HABITUALMENTE DINHEIRO EMPRESTADO A PRAZO DENTRO DA REPARTIÇÃO;
- VIII - EMPREGAR MATERIAL DO SERVIÇO PUBLICO EM SERVIÇO PARTICULAR;
- IX - DEIXAR DE PRESTAR OU APRESENTAR E COMUNICAR SOBRE ATOS CUJO CUMPRIMENTO LHE CABIA QUANDO SE AMNIFESTA A SUA ILEGALIDADE;
- X - EMPREGAR-SE A ATIVIDADE POLITICA PARTIDARIA NAS HORAS E LOCAIS DE TRABALHO;

ART. 193 - É AIBDA PROIBIDO AO FUNCIONARIO:

- I - FAZER CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL COM O GOVERNO PARA SI E COMO REPRESENTANTE DE OUTREM;
- II - EXERCER SIMULTANENAMENTE FUNÇÃO OU DIREÇÃO OU GERÊNCIA DE EMPRESAS BANCARIAS OU INDUSTRIAIS OU DE SOCIEDADES COMERCIAIS SUJEVENCIONADAS OU NÃO, PELO GOVERNO, SALVO QUANDO SE TRATAR DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DESTE;
- III - REQUERER OU PROMOVER A CONCESSÃO DE PRIVILEGIADOS GARANTIDAS DE JURO OU OUTROS FAVORES SEMELHANTES, FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E EXCEPTO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO PROPRIA;
- IV - EXERCER, MESMO FORA DE HORA EMPREGO OU FUNÇÃO EM EMPRESAS ESTABELECIDAS OU INSTITUIÇÕES QUE NAO TENHAM RELAÇÕES COM O GOVERNO;
- V = ACEITAR REPRESENTAÇÕES DE ESTADOS ESTRANGEIROS;
- VI - COMERCIAR OU TER SOCIEDADES COMERCIAIS EXCEPTO COMO ACIONISTA, QUOTISTA OU COMANDATARIO, NAO PODENDO EM QUALQUER CASO TER FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU GERENCIA;
- VII - INCITAR GREVES OU A ELAS (DIRIGI-LAS) ADERIR OU PRATICAR ATOS DE SABOTAGEM CONTRA O REGIME DO SERVIÇO PUBLICO;
- VIII - PRATICAR USURAS;
- IX - CONSTITUIR-SE PROCURADOR DE PARTE OU SERVIÇO DE INTERMEDIARIO PERANT QUALQUER REPARTIÇÃO PUBLICA EXCEPTO QUANDO SE TRATAR DE PAPEIS ATÉ 2º GRAU;
- X - RECEBER ESTIPENDIOS OU DONATIVOS DE FIRMAS FORNECEDORAS OU ENTIDADES DISGALIZADAS NO PAIS OU NO ESTRANGEIRO, MESMO QUANDO ESTIVER EM MISSAO REFERENTE A COMPRA DE MATERIAL OU FISCALIZAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA;
- XI - VALER-SE DE SUA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES ESTRANHAS AS FUNÇÕES OU PARA LOGRAR DIRETA OU INDIRECTAMENTE QUALQUER PROVEITO;
- XII - DETERMINAR A QUALQUER OUTRO SERVIDOR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTRANHOS AO DA REPARTIÇÃO OU SERVIÇO.

§ ÚNICO - NÃO ESTÁ COMPREENDIDO NA PROIBIÇÃO DOS ITENS II E VI DÊSTE ARTIGO PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO NA DIREÇÃO OU GERÊNCIA DE COOPERATIVAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE OU COMO SEU SÓCIO.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

ART. 194 - O FUNCIONÁRIO É RESPONSÁVEL POR TODOS OS PREJUÍZOS QUE CAUSAR À FAZENDA MUNICIPAL POR DOLO, NEGLIGENCIA, IMPRUDENCIA, IMPERICIA OU OMISSÃO.

§ ÚNICO - CARACTERIZA-SE ESPECIALMENTE A RESPONSABILIDADE:

- I - PELA SONEGAÇÃO DE VALORES OU OBJETOS CONFIADOS A SUA GUARDA OU RESPONSABILIDADE OU POR NÃO PRESTAR CONTAS OU POR NÃO AS TOMAR NA FORMA OU NO PRAZO ESTABELECIDAS EM LEI;
- II - PELAS FALTAS, DANOS, AVARIAS OU QUAISQUER PREJUÍZOS QUE SOFREM OS BENS E OS MATERIAIS SOB SUA GUARDA OU SUJEITOS AO SEU EXAME OU FISCALIZAÇÃO;
- III - PELA FALTA OU INEXATIDÃO DAS NECESSÁRIAS AVERBAÇÕES DAS NOTAS DE DESPACHO, GUIAS E OUTROS DOCUMENTOS DE RECEITA OU QUE TENHAM COM ELA RELAÇÃO;
- IV - QUALQUER DIRERENÇA DE CÁLCULO OU REDUÇÃO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL.

ART. 195 - NOS CASOS DE INDENIZAÇÃO À FAZENDA MUNICIPAL O FUNCIONÁRIO SERÁ OBRIGADO A REPOR DE UMA SÓ VEZ A IMPORTÂNCIA DO PREJUÍZO CAUSADO EM VIRTUDE DO ALCANCE, DESFALQUE, REMISSÃO OU OMISSÃO EM EFETUAR RECOLHIMENTO OU ENTRADA EM CASOS LEGAIS.

ART. 196 - FORA DOS CASOS ALUDIDOS NO ARTIGO ANTERIOR, A IMPORTÂNCIA DA INDENIZAÇÃO PODERÁ SER DESCONTADA DOS VENCIMENTOS, NÃO EXCEDENDO O DESCONTADO DA QUINTA PARTE DA IMPORTÂNCIA LIQUIDA SUA.

§ ÚNICO - NO CASO DO ITEM IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 194 NÃO TENDO HAVIDO MÁ FÉ, SERÁ APLICADA A PENA DE DETENÇÃO, E NA REINCIDÊNCIA A DE SUSPENSÃO.

ART. 197 - SERÁ IGUALMENTE RESPONSABILIZADO O FUNCIONÁRIO QUE FORA DOS CASOS PREVISTOS NAS LEIS, REGULAMENTOS OU REGIMENTOS, COMETER, A PESOSAS ESTRANHAS A REPARTIÇÃO, O DESEMPENHO DE CARGOS QUE LHE COMPETIREM AO SEUS SUBORDINADOS.

ART. 198 - A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EXIME O FUNCIONÁRIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OU CRIMINAL QUE NO CASO COUBER, NEM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A QUE FICAR OBRIGADO NA FORMA DOS ARTIGOS 195 E 196, O EXIME DA PENA DISCIPLINAR EM QUE INCORRER.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

ART. 199 - SÃO PENAS DISCIPLINARES:

- I - ADVERTÊNCIA;
- II - REPREENSÃO;
- III - SUSPENSÃO;
- IV - MULTA;
- V - DEMISSÃO;
- VI - DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.

ART. 200 - A PENA DE ADVERTÊNCIA SERÁ APLICADA PARTICULAR E VERBALMENTE EM CASOS DE NEGLIGENCIA;

ART. 201 - A PENA DE REPREENSÃO SERÁ APLICADA POR ESCRITO, NO CASO DE FALTAS NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES.

ART. 202 - HAVENDO DOLO OU MÁ FÉ, A FALTA DE CUMPRIMENTO DOS DEVERES SERÁ PUNIDA COM A PENA DE SUSPENSÃO.

§ ÚNICO - ESTA PENALIDADE NÃO EXCEDERÁ DE NOVENTA DIAS, E APLICAR-SE-Á IGUALMENTE NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DAS PROIBIÇÕES CONSIGNADAS NO ARTIGO 192 BEM COMO AS DE REINCIDÊNCIAS EM FALTA JÁ PUNIDA EM SUSPENSÃO.

ART. 203 - SERÁ PUNIDO COM A PENA DE SUSPENSÃO O FUNCIONÁRIO QUE:

- I - ATESTAR FALSAMENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO;
- II - RECUSAR-SE SEM JUSTO MOTIVO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

- ART. 204 - SERÁ PUNDO DISCIPLINARMENTE O FUNCIONÁRIO QUE CONCEDER DIÁRIAS EM CASOS NÃO AUTORIZADOS EM LEI OU REGULAMENTO.
- ART. 205 - O FUNCIONÁRIO SUSPENSO PERDERÁ TODAS AS VANTAGENS E DIÁRIAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO.
- § ÚNICO - QUANDO HOVER CONVENIÊNCIA PARA O SERVIÇO, A PENA DE SUSPENSÃO PODERÁ SER CONVERTIDA EM MULTA, OBRIGANDO-SE NESTE CASO, O FUNCIONÁRIO A PERMANECER EM EXERCÍCIO, COM DIREITO APENAS A METADE DO VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO OU SALÁRIO, NÃO HAVERÁ ESSA CONVERSÃO NOS CASOS DE FALTA POR ATQ CONTINUADO.
- ART. 206 - A PENA DE MULTA SERÁ EXPRESSAMENTE DETERMINADA EM LEI OU REGULAMENTO.
- ART. 207 - SERÁ APLICADA A PENA DE DEMISSÃO NOS CASOS DE:
- I - ABANDONO DE CARGO;
 - II - INSUFICIÊNCIA OU FALTA DE APTIDÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO;
 - III - AUSÊNCIA AO SERVIÇO SEM CAUSA JUSTIFICÁVEL POR MAIS DE SESENTA DIAS, INTERCALADAMENTE DURANTE O ANO; E
 - IV - APLICAÇÃO INDEVIDA DO DINHEIRO PÚBLICO.
- § 1º - CONSIDERAR-SE-A ABANDONO DO CARGO O NÃO COMPARECIMENTO DO FUNCIONÁRIO POR MAIS DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS NA FORMA DO ARTIGO 38.
- § 2º - A PENA DE DEMISSÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FALTA DE APTIDÃO PARA O SERVIÇO SERÁ APLICADA QUANDO VERIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DA READAPTAÇÃO.
- ART. 208 - SERÁ APLICADA A PENA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO AO FUNCIONÁRIO QUE:
- I - FOR CONVENCIDO DE INCONTINÊNCIA PÚBLICA E ESCANDALOSA, DE VÍCIO DE JÓGOS PROIBIDOS OU DE EMBRIAGUES HABITUAL;
 - II - PRATICAR CRIMES CONTRA A ORDEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FPE PÚBLICA E A FAZENDA MUNICIPAL OU QUALQUER OUTRO PREVISTO EM LEI;
 - III - REVELAR SEGREDOS DE QUE TENHA CONHECIMENTO EM RAZÃO DO CARGO, DESDE QUE O FAÇA DESOLADAMENTE E COM PREJUÍZO PARA O MUNICÍPIO OU PARTICULARES;
 - IV - PRATICAR INSOBURDINAÇÃO GRAVE;
 - V - PRATICAR EM SERVIÇO OFENSA FÍSICAS CONTRA FUNCIONÁRIO OU PARTICULAR, SALVO SE EM LEGÍTIMA DEFESA;
 - VI - LESAR OS COFRES PÚBLICOS OU DELAPIDAR O PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO;
 - VII - RECEBER OU SOLICITAR PROPINAS, COMISSÕES, PRESENTES OU VANTAGENS DE QUALQUER ESPÉCIE;
 - VIII - PEDIR POR EMPRESTIMO DINHEIRO OU QUAISQUER VALORES A PESSOAS QUE TRATAM DE INTERESSES OU O TENHAM NA REPARTIÇÃO QUE ESTEJAM SUJEITOS A SUA FISCALIZAÇÃO;
 - IX - EXERCER ADVOCACIA ADMINISTRATIVA;
 - X - VIOLAR AS PROIBIÇÕES CONSIGNADAS NO ARTIGO 203;
 - XI - SER CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME QUE SEJA COMINADA A PENA DE REGRUAÇÃO.
- ART. 209 - O ATO QUE DEDITIR O FUNCIONÁRIO MENCIONARÁ SEMPRE O DISPOSITIVO DO ESTATUTO A QUE SE FUNDAMENTAR.
- § ÚNICO - UMA VEZ SUBMETIDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO O FUNCIONÁRIO SÓ PODERÁ SER EXINERADO A PEDIDO, DEPOIS DA CONCLUSÃO DO PROCESSO E DE RECONHECIDA A SUA INOCÊNCIA.
- ART. 210 - PARA APLICAÇÃO DAS PENAS DO ARTIGO 199 SÃO COMPETENTES:
- I - O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS CASOS DE DEMISSÃO, SUSPENSÃO OU MULTA;
 - II - DIRETORES GERAIS E DIRETORES NOSCASOS DE REPRÊNSÃO;
 - III - OS CHEFES DO SERVIÇO NOS CASOS DE ADVERTÊNCIA.
- ART. 211 - O FUNCIONÁRIO QUE, SEM JUSTA CAUSA, DEIXAR DE ATENDER QUALQUER EXIGÊNCIA PARA CUJO CUMPRIMENTO SEJA MARDADO O PRAZO CERTO ZERA SUSPENSO O PAGAMENTO DO VENCIMENTO ATÉ QUE SATISFAÇA ESSA EXIGÊNCIA.
- ART. 212 - DEVERÃO CONSTAR NO ASSENTAMENTO INDIVIDUAL TODAS AS PENAS IMPOSTAS AO FUNCIONÁRIO.
- ART. 213 - SERÁ CASSADA, POR DECRETO DO PREFEITO, A APOSENTADORIA OU A DISPONIBILIDADE, SE FICAR PROVADA EM PROCESSO QUE O APOSENTADO OU FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE:

- I - PRATICOU QUANDO EM ATIVIDADE QUALQUER DOS ATOS PARA OS QUAIS É COMINADA NESTE ESTATUTO A PENA DE DEMISSÃO A BEM DE SERVIÇO PÚBLICO;
- II - ACEITOU, ILEGALMENTE, CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA;
- III - FIRMOU CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL COMO GOVERNADOR POR SI OU COMO REPRESENTANTE DE OUTREM;
- IV - ACEITOU REPRESENTAÇÃO DE ESTADOS ESTRANGEIROS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LOCAL;
- V - FOI CONDENADO POR CRIME QUE IMPORTARIA DEMISSÃO SE ESTIVESSE EM ATIVIDADE.

ART. 214 - A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PRESCREVERÁ: ADVERTÊNCIA EM TRÊS MESES; REPREENSÃO EM SEIS MESES; MULTA EM NOVE MESES; REPREENSÃO E MULTA EM DOZE MESES; SUSPENSÃO EM CINCO MESES.

§ 1º - QUANDO AS FALTAS CONSTITUIREM, TAMBÉM, CRIME OU CONTRAVERSÃO A PRESCRIÇÃO SERÁ REGULADA PELA LEI PENAL.

§ 2º - O PRAZO DA PRESCRIÇÃO, CONTAR-SE-A DESDE A DATA DO CONHECIMENTO DO ATO PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART. 215 - A AUTORIDADE QUE TIVER CIÊNCIA OU NOTÍCIA DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO É OBRIGADO A PROMOVER À SUA AUTUAÇÃO IMEDIATA, POR MEIOS SUMÁRIOS OU MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO CASO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE SE TORNAR CO-RESPONSÁVEL.

ART. 216 - O PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCEDERÁ SEMPRE DEMISSÃO DO FUNCIONÁRIO SEJA ELE ESTÁVEL OU NÃO.

ART. 217 - DETERMINARÁ O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTALAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ART. 218 - O PROCESSO ADMINISTRATIVO SERÁ REALIZADO POR UMA COMISSÃO DESIGNADA EM PORTARIA, PELA AUTORIDADE QUE HOVER DETERMINADA SUA INSTALAÇÃO.

§ 1º - A COMISSÃO SE COMPORÁ DE TRÊS FUNCIONÁRIOS ESTÁVEIS, SENDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL UM DELES BACHAREL EM DIREITO, CABENDO-LHE A PRESIDÊNCIA POR INDICAÇÃO DA AUTORIDADE NO ATO DA DESIGNAÇÃO.

§ 2º - O PRESIDENTE DA COMISSÃO DESIGNARÁ PARA SECRETÁRIO UM FUNCIONÁRIO QUE NÃO PODERÁ SER ESCOLHIDO ENTRE OS COMPONENTES DA MESMA.

§ 3º - OS MEMBROS DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NÃO DEVERÃO SER DE CATEGORIA INFERIOR ÀO INDICIADO, NEM ESTAREM LIGADO AO MESMO POR VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO;

§ 4º - NÃO PODERÁ FAZER FALTA DE COMISSÃO DE INQUÉRITO NEM EXERCER A FUNÇÃO DE SECRETÁRIO O FUNCIONÁRIO QUE TENHA FEITO A DENÚNCIA OU A SINDICÂNCIA DE QUE RESULTOU O INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

§ 5º - O FUNCIONÁRIO PODERÁ FAZER SIMULTANEAMENTE DEMÁSIA DE UMA COMISSÃO DE INQUÉRITO E A MESMA COMISSÃO PODERÁ SER ENCAREGADA DE MAIS DE UM PROCESSO.

ART. 219 - O MEMBRO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NÃO PODERÁ FUNCIONAR COMO TESTEMUNHA JANTO DE ACUSAÇÃO COMO DE DEFESA.

ART. 220 - A COMISSÃO SOMENTE PODERÁ FUNCIONAR COM A PRESENÇA ABSOLUTA DOS SEUS MEMBROS.

§ ÚNICO - A AUSÊNCIA SEM MOTIVO JUSTIFICADOS, POR MAIS DE DUAS SEÇÕES DO MEMBRO DA COMISSÃO, DETERMINARÁ SUA SUBSTITUIÇÃO, PODENDO SER O MEMBRO FALTOSO PUNIDO DISCIPLINARMENTE POR FALTA DE CUMPRIMENTO DO DEVER.

ART. 221 - OS MEMBROS DA COMISSÃO E SEU SECRETÁRIO DEDICARÃO TODO O SEU TEMPO A TRABALHO DA MESMA FICANDO POR ISSO AUTOMATICAMENTE DISPENSADO DO SERVIÇO DE SUA REPARTIÇÃO, PARA A REALIZAÇÃO DO INQUÉRITO ATÉ A ENTREGA DO RESPECTIVO RELATÓRIO À AUTORIDADE COMPETENTE.

ART. 222 - O PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVERÁ SER ADMINISTRADO DENTRO DO PRAZO IMPROPRIOGÁVEL DE DEZ DIAS, CONTADOS DA DATA DA DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO, E CONCLUÍDO NO DE SESENTA DIAS APÓS SEU INÍCIO

PODENDO ESTE PRAZO SER PROROGADO, A JUÍZO DA AUTORIDADE QUE HOVER MANDADO INSTAURAR O PROCESSO, SEMPRE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS OU MOTIVOS ESPECIAIS O JUSTIFICAREM.

- ART. 223 - AUTUADA A PORTARIA, JUNTAMENTE COM AS DEMAIS PEÇAS QUE EXISTIREM, O PRESIDENTE DA COMISSÃO DESIGNARÁ DIA E HORA PARA AUDIÊNCIA INICIAL, CITANDO O INDICIADO E NOTIFICANDO-SE O DENUNCIANTE, SE HOVER E AS TESTEMUNHAS.
- § 1º - A CITAÇÃO DO INDICIADO SERÁ FEITA COM PRAZO MÍNIMO DE VINTE E QUATRO HORAS (24 HS.), ENTREGANDO-SE AO MESMO UMA CÓPIA DA PORTARIA E DESIGNANDO-SE NO INSTRUMENTO DE CITAÇÃO O MOTIVO DE PROCESSO PESSOAL OU POR VIA POSTAL, COM RECIBO DE VOLTA COM PRAZO.
- § 2º - ACHANDO-SE O DENUNCIANTE EM LUGAR INCERTO A CITAÇÃO SERÁ FEITA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS POR MEIO DE EDITAL PUBLICADO POR TRÊS VEZES NO ÓRGÃO OFICIAL CONTANDO-SE DITO PRAZO DA DATA DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.
- § 3º - A CITAÇÃO PESSOAL, AS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES, SERÃO FEITAS PELO SECRETÁRIO, APRESENTANDO-SE AO INTERESSADO O OFÍCIO, CITAÇÃO EM DUAS VIAS, PARA NUMA DELAS POR SEU CIENTE E ASSINATURA COM INDICAÇÃO DA DATA E LOCALIDADE.
- § 4º - CASO O INTERESSADO RECUSE A RECEBER A CITAÇÃO DEVERÁ O ENCARGADO DA DIRIGÊNCIA, CERTIFICAR O OCORRIDO MENCIONANDO A CIRCUNSTÂNCIA DO FATO E TESTEMUNHANDO.
- ART. 224 - NA CONTAGEM DOS PRAZOS FIXADOS PELO ESTATUTO SERÃO OBSERVADAS AS REGRAS VIGORANTES A RESPEITO DOS CASOS EM JUÍZO A SABER:
 A) - NÃO SE CONTA OS DIAS DE INÍCIO MAS CONTA-SE O DO VENCIMENTO;
 B) - QUANDO O PRAZO TERMINAR EM DOMINGO OU FERIADO NACIONAL, O SEU VENCIMENTO SERÁ NO DIA IMEDIATO;
 C) - AS INTIMAÇÕES PESSOAIS COMEÇARÃO A CORRER DA DATA EM QUE SE EFETUAREM.
- ART. 225 - O SECRETÁRIO CERTIFICARÁ NO PROCESSO A DATA EM QUE AS PUBLICAÇÕES FORAM FEITAS, MENCIONANDO OS JORNAIS QUE AS INJERIREM.
- ART. 226 - NO CASO DE REBELIA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, "EX-OFFÍCIO", DESIGNARÁ UM FUNCIONÁRIO PARA SE INCUMBIR DA DEFESA OU NOMEARÁ DATIVO DO INDICIADO QUE ESTIVER EM CONDIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 68 DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL PARA MERECEER O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA, RECAINDO A NOMEAÇÃO EM AMBOS OS CASOS DE PREFERÊNCIA EM ADVOGADOS.
- ART. 227 - SERÃO DEDITOS TODOS OS MEIOS DE PROVAS RECONHECIDAS EM DIREITO PODENDO AS MESMAS SEREM INTRODUZIDAS PELO DENUNCIANTE, SE HOVER, OU A REQUERIMENTO DA PARTE.
- ART. 228 - O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS SERÃO TOMADOS, SE POSSÍVEL, NO MESMO DIA, OUVINDO-SE AS QUE FOREM APRESENTADAS PELO DENUNCIANTE, AS ARROLADAS PELA COMISSÃO, E APOS AS INDICADAS PELO INDICIADO SO PODERÃO APRESENTAR, ARROLAR OU INDICAR, CADA QUAL UM NÚMERO DE TESTEMUNHAS QUE EXCEDA A SETE (7).
- ART. 229 - ANTES DE DEPOR A TESTEMUNHA SERÁ DIVIDAMENTE QUALIFICADA, DECLARANDO O NOME, ESTADO CIVIL, IDADE, PROFISSÃO, DOMÍLIO, SE SABEM LER E ESCRVER, SE É PARENTE DO INDICIADO, OU SE MANTEM OU NÃO RELAÇÕES COM O MESMO, E EM QUE GRAU.
- ART. 230 - AO SER INQUERIDA A TESTEMUNHA, AS DEMAIS NÃO PODEM ESTAR PRESENTES DE MODO A EVITAR-SE QUE UM OUÇA O DEPOIMENTO DO OUTRO.
- ART. 231 - O INDICIADO PODERÁ ESTAR PRESENTE AOS ATOS DE INQUERIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, CUJOS DEPOIMENTOS, REDUZIDOS A TERMO, SERÃO ASSINADOS PELO DEPOENTE, PELOS MEMBROS DA COMISSÃO E PELO INDICIADO OU DEFENSOR.
- § ÚNICO - QUANDO O INDICIADO FOR AUTORIDADE POLICIAL OU SUPERIOR HIERÁRQUICO DA TESTEMUNHA, SO PODERÁ INDEFERIR AS PERGUNTAS QUE NÃO TIVER RELAÇÃO COM O ASSUNTO DO PROCESSO, OUVIDOS OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO CONSIDERANDO-SE NO ENTANTO, NO TERMO RESPECTIVO AS PERGUNTAS INDEFERIDAS.
- ART. 232 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO SE JULGAR NECESSÁRIO, ORDENARÁ QUALQUER DELIGÊNCIA, COMO EXAMES OU VISTÓRIAS, PROPONDO A DESIGNAÇÃO PELA

AUTORIDADE COMPETENTE E DE OIS OU MAIS PERITOS QUE PODERÃO FICAR A DISPOSIÇÃO DA COMISSÃO.

ART. 233 - A DESIGNAÇÃO DEVERA OBEDECER O CRITÉRIO DA CAPACIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA, PRESERVADAS AS PROVAS E HABILITAÇÃO ESTABELECIDAS EM LEI E SÓ PODERA RECAIR EM PESSOAS ESTRANHAS EM SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, NA FALTA DE FUNCIONÁRIOS APTOS A PRESTAR CONCURSO TÉCNICO.

ART. 234 - PARA OS EXAMES DE LABORATÓRIO, RECORRER-SE-Á AOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES SOMENTE QUANDO NÃO EXISTIREM OFICIAIS OU QUANDO OS LAUDOS NÃO FOREM SATISFATORIOS OU COMPLETOS.

ART. 235 - OS LAUDOS DEVERAO SER CLAROS E PRECISOS E QUE SATISFÇAM AS CONDIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA.

§ ÚNICO - NO CASO DE DESACÓRDO ENTRE OS PERITOS E NÃO SE TURNAR POSSÍVEL A DECISÃO POR MAIORIA, CADA UM EXPORE OS MOTIVOS DE SUAS OPINIÕES MEANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE UM TERCEIRO PERITO DESEMPATADOR.

ART. 236 - PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE VISTORIA SERÃO DESIGNADOS COM ANTECEDENCIA, DIA E HORA, SENDO FACULTADO AO INDICIADO, APRESENTAR POR MEIO DE REQUERIMENTO.

ART. 237 - A COMISSÃO FIXARA O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS PARCIAIS, ATENDENDO-SE O QUE FOR SOLICITADO AO INDICIADO PELO PERITO.

ART. 238 - A COMISSÃO PODERA FORNECER NOVOS ELEMENTOS DE ACUSAÇÃO QUE FOREM ARGUIDOS CONTRA O INDICIADO SENDO FACULTADO A ESTE PRODUIR CONTRA OS MESMOS AS PROVAS QUE POSSUIR.

ART. 239 - FINDO OS ATOS RELATIVOS, A PROVA SERÁ DENTRO DE QUARENTA E OITO HORAS, DADA A VISTA AO INDICIADO PARA APRESENTAR DEFESA.

ART. 240 - A DEFESA DEVERA SER APRESENTADA DENTRO DE DEZ DIAS E DURANTE ESTE PRAZO O INDICIADO PESSOALMENTE OU POR SEU DEFENSOR, PODERA EXAMINAR OS AUTOS EM MAOS DO SECRETARIO NA REPARTIÇÃO POR TER ANDAMENTO O PROCESSO.

ART. 241 - ESGOTADO O PRAZO DE DEFESA, A COMISSÃO APRESENTARÁ O SEU RELATÓRIO DENTRO DE DEZ DIAS.

A. § 1º - NO RELATORIO, A COMISSÃO APRECIARÁ A RELAÇÃO A CADA INDICIADO, SEPARADAMENTE, AS IRREGULARIDADES EM QUE FORAM ACUSADOS, AS PROVAS QUE INSTITUIREM O PROCESSO, AS RAZOES DE DEFESA, PROPONDO, ENTÃO, JUSTIFICADAMENTE, A ABSOLVIÇÃO OU PUNIÇÃO, E INDICANDO, NESTE CASO A PENA QUE CABER.

§ 2º - DEVERA TAMBEM A COMISSÃO EM SEU RELATÓRIO, SUGERIR QUAISQUE-8 OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE LHE PAREÇAM DE INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO.

ART. 242 - APRESENTADO O RELATÓRIO, A COMISSÃO FICARÁ À DISPOSIÇÃO DE AUTORIDADE QUE HOUVER INSTAURADO O PROCESSO, PARA PRESTAÇÃO DE QUALQUER ESCLARECIMENTO JULGADO NECESSARIO, DISSOLVENDO-SE QUANDO FOR PROFERIDO O JULGAMENTO.

ART. 243 - ENTREGUE O RELATÓRIO DA COMISSÃO, ACOMPANHADO O PROCESSO À AUTORIDADE QUE HOUVER DETERMINADO A SUA INSTAURAÇÃO, ESTA AUTORIDADE DEVERA PROFERIR O JULGAMENTO DENTRO DO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

§ 1º - QUANDO ESCAPAREM A SUA ALÇADA AS PENALIDADES E PROVIDÊNCIAS QUE LHE PAREÇAM CABÍVEIS, A AUTORIDADE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROPÕ-LO-A DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO MARCADO PARA O JULGAMENTO A AUTORIDADE COMPETENTE.

§ 2º - A HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ANTERIOR, O PRAZO PARA O JULGAMENTO FINAL SERA DE VINTE DIAS.

§ 3º - SE O PROCESSO NÃO FOR ENCAMINHADO À AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO DE TRINTA DIAS, OU JULGADO NO PRAZO DETERMINADO NO § 2º, O INDICIADO REASSUMIRA AUTOMATICAMENTE O EXERCÍCIO DO SEU CARGO, ONDE AGUARDARA O JULGAMENTO, SALVO CASO DE PRISAO ADMINISTRATIVA QUE AINDA PERDURE.

§ 4º - A AUTORIDADE JULGADORA PROMOVERÁ SINDA A EXPEDIÇÃO DOS ATOS DECORRENTES DO JULGAMENTO, E AS PROVIDÊNCIAS NECESSARIAS A SUA EXECUÇÃO.

ART. 244 - AS DECISÕES SERÃO SEMPRE PUBLICADAS NO ÓRGÃO OFICIAL, SE HOUVER, DENTRO DO PRAZO DE OITO DIAS.

- ART. 245 - TODOS OS TERMOS LAVRADOS PELO SECRETÁRIO, A SABER: AUTUAÇÃO JUNTA-DA, INTIMAÇÃO, CONCLUSÃO, DATA, VISTAS, RECEBIMENTO DE CERTIDÕES, COMPROMISSOS, TERÃO FORMA PROCESSUAL, RESUMINDO-SE TANTO QUANTO POSSÍVEL.
- ART. 246 - SERÁ FEITA POR ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO TÔDA E QUALQUER JUNTADA AOS AUTOS, DEVENDO O PRESIDENTE RUBRICAR AS FÔLHAS ACRESCIDAS.
- ART. 247 - FIGURARÁ SEMPRE NOS AUTOS DA SINDICÂNCIA OU PROCESSO, A FÔLHA DE ANTECEDENTES DO INDICIADO (FUNCIONAL).
- ART. 248 - SO SERÁ PERMITIDA A INTERVENÇÃO DE PROCURADORES OU PROCURADOR NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, APOS A APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS MANDATO, REVESTINDO-O DOS REQUISITOS LEGAIS.
- ART. 249 - NO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU NA SINDICANCIA PODERÁ SER ARGUIDA SUSPEIÇÃO, E QUE SE REGIRA PELAS NORMAS-DA LEGISLAÇÃO COMUM.
- ART. 250 - QUANDO AO FUNCIONARIO SE IMUTAR CRIME PRATICADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A AUTORIDADE QUE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROVIDENCIARÁ PARA QUE INSTRUE, SIMULTANEAMENTE O INQUERITO POLICIAL.
- ART. 251 - AS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS E POLICIAIS SE AUXILIARÃO, PARA QUE OS INQUERITOS SE EFETUEM DENTRO DOS PRAZOS FIXADOS NESTE ESTATUTO.
- ART. 252 - A ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO-CRIME A QUE FOR SUBMETIDO O FUNCIONARIO NÃO IMPLICA SEMPRE NA PERMANENCIA OU RETORNO DO MESMO ~~XXXXXXXX~~ NO SERVIÇO PUBLICO, SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR, TIVER SIDO DEMITIDO EM VIRTUDE DE PRÁTICA DE ATOS QUE O INABILITE NORMALMENTE PARA AQUELE SERVIÇO.
- ART. 253 - CARACTERARÃO A NULIDADE DO PROCESSO:
- A) - DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE;
 - B) - A FALTA DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO, NA FORMA DA LEI;
 - C) - QUALQUER RESTRIÇÃO A DEFESA DO INDICIADO;
 - D) - RASURAS E EMENDAS NÃO RESSALVADAS EM PARTE SUBSTANCIAL DO PROCESSO;
 - E) - VICIOS E OUTRAS IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS ÀS NORMAS PROCESSUAIS.
- ART. 254 - AS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS QUE NÃO CONSTITUIREM VICIOS SUBSTANCIAIS INSANÁVEIS, SUBCEPTIVAS DE INCLUIREM NA APURAÇÃO DA VERDADE OU DECISÃO DO PROCESSO OU SINDICANCIA, NÃO DETERMINARÃO A SUA NULIDADE.
- ART. 255 - A ANULIDADE PODERÁ SER ARGUIDA DURANTE OU APÓS A FORMAÇÃO DA CULPA DEVENDO FUNDAMENTAR-SE NEE A SUA ARGUIÇÃO EM TEXTO LEGAL, SOB PENALTA DE SER CONSIDERADA INEXISTENTE.
- ART. 256 - NO CASO DE ABANDONO DO CARGO SERÁ INSTAURADO O PROCESSO E FEITA A CITAÇÃO NA FORMA DETERMINADA NO ARTIGO 223 E § 2º.

CAPÍTULO V

DA PRISÃO E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

- ART. 257 - CABE AO PREFEITO ORDENAR A PRISÃO ADMINISTRATIVA DE TODO E QUALQUER RESPONSÁVEL PELO DINHEIRO PÚBLICO E VALORES PERTENCENTES A FAZENDA MUNICIPAL OU SE ACHAREM SOB A GUARDA DESTA NOS CASOS DE ALCANCE, REMISSÃO OU OMISSÃO EM EFETUAR AS ENTRADAS NOS DEVIDOS CASOS.
- § 1º - O PREFEITO COMUNICARÁ O FATO IMEDIATAMENTE À AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE PARA OS DEVIDOS FINS E EFEITOS.
- § 2º - O PREFEITO PROVIDENCIARÁ NO SENTIDO DE SER INICIADO COM URGÊNCIA E IMEDIATAMENTE CONCLUÍDO O PROCESSO DE TOMADA DE CONTA.
- § 3º - A PRISÃO ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ EXCEDER A NOVENTA DIAS.
- ART. 258 - PODERÁ SER ORDENADA PELO PREFEITO "EX-OFFICIO" OU A PEDIDO DA PRESIDENCIA DE INQUERITO A SUSPENSÃO PREVENTIVA DO FUNCIONARIO ATÉ NOVENTA DIAS DESDE QUE SEU AFASTAMENTO SEJA NECESSARIO PARA VERIFICAÇÕES DE FALTAS COMETIDAS.
- § ÚNICO - FINDO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO CESSARÃO OS EFETOS DE SUSPENSÃO, AINDA QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO, NÃO ESTEJA CONCLUÍDO.
- ART. 259 - DURANTE O PERÍODO DE PRISÃO OU DE SUSPENSÃO PREVENTIVA O FUNCIONARIO PERDERÁ UM TERÇO DO SEU VENCIMENTO.
- ART. 260 - O FUNCIONARIO TERA DIREITO.


- I - A DIFERENÇA DE VENCIMENTO, E A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO PERÍODO DE PRISÃO OU SUSPENSÃO, QUANDO DO PROCESSO NÃO RESULTAR PUNIÇÃO, OU QUANDO ESTA SE LIMITAR AS PENAS DE ADVERTÊNCIA, MULTA OU REPRENSÃO;
- II - A DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO EXCEDENTE DO PRAZO DA SUSPENSÃO EFETIVAMENTE APLICADA.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- ART. 261 - AS DISPOSIÇÕES DESTE ESTATUTO SE SE APLICAM ANALOGAMENTE AOS ATUAIS EXTRANCLERÁRIOS MENSALISTAS, DIARISTAS E TAREFEIROS, BEM COMO AOS OCUPANTES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS AS QUAIS SE ESTENDEM O DISPOSTO PARA CARGO DE COMISSÃO.
- ART. 262 - OS OPERÁRIOS DIARISTA, SERÁ CONCEDIDA NA FORMA DO ARTIGO 159 E SEU § ÚNICO, 160 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 161 E 162 DO PRESENTE ESTATUTO UMA LICENÇA ESPECIAL DE SEIS MESES POR DECENIO COM TODAS AS VANTAGENS DO SEU EMPREGO COMO SE NELE ESTIVESSE EM EXERCÍCIO DESDE QUE NÃO SE TENHA AFASTADO DO MESMO DURANTE DEZ ANOS ININTERRUPTAMENTE.
- ART. 263 - SERÁ ESTENDIDA AINDA OS OPERÁRIOS DIARISTAS NA FORMA DOS ARTIGOS 109, 110, E 112 DO PRESENTE ESTATUTO, O BENEFÍCIO DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS.
- ART. 264 - EM RELAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS QUE CONTRIBUIREM PARA CAIXAS OU INSTITUTOS DE PENSÕES OU APOSENTADORIAS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO APOSENTADOS OU LICENCIADOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ADOTAR-SE-ÃO AS SEGUINTE NORMAS:
- A) - SE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A QUE ESTIVER VINCULADO O FUNCIONÁRIO MEDIANTE LAUDO MÉDICO COMPROVAR A APTIDÃO DO APOSENTADO OU LICENCIADO, PARA O TRABALHO, SUSPENDENDO-SE OS RESPECTIVOS PROVENTOS OU SEGUROS-DOENÇA, ESTES PASSARÃO A SEREM PAGOS PELO MUNICÍPIO ATÉ EFETIVAR-SE REVERSÃO OU RETORNO AO SERVIÇO;
 - B) - SE CONTESTADO O LAUDO MÉDICO E MANTIDA A APOSENTADORIA OU A LICENÇA, A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RESTITUIRA AO MUNICÍPIO AS IMPORTÂNCIAS CORRESPONDENTES, AS VANTAGENS PAGAS, POR ESTE FUNCIONÁRIO.
- ART. 265 - É VEDADO AO FUNCIONÁRIO TRABALHAR SOB AS ORDENS DIRETAS DE PARENTES DE 2º GRAU, SALVO SE SE TRATAR DE FUNÇÃO DE IMEDIATA CONFIANÇA E DE LIVRE ESCOLHA NÃO PODENDO EXCEDER A DOIS O NÚMERO DE AUXILIARES NESTAS CONDIÇÕES.
- ART. 266 - O ÓRGÃO COMPETENTE FORNECERÁ AO FUNCIONÁRIO UMA CADERNETA EM QUE CONSTARÃO OS ELEMENTOS DE SUA IDENTIFICAÇÃO E QUE VALERÁ COMO PROVA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL.
- ART. 267 - CONSIDERAR-SE-ÃO DA FAMÍLIA DO FUNCIONÁRIO O CÔNJUGE, OS FILHOS, OU QUALQUER PESSOAS QUE VIVAM AS SUAS EXPENSA E CONSTEM DO SEU ASENTAMENTO FUNCIONAL.
- ART. 268 - OS CASOS PREVISTOS NESTE ESTATUTO SERÃO TODOS CONTADOS POR DIAS DECORRIDOS.
- ART. 269 - É VEDADO AO FUNCIONÁRIO EXCEDER A ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS INERENTES AO CARGO QUE OCUPAR RESSALVADAS AS FUNÇÕES DE CHEFIA E AS COMISSÕES LEGAIS.
- ART. 270 - NENHUM TRIBUTO MUNICIPAL GRAVARÁ PROVENTOS OU GRATIFICAÇÕES DO FUNCIONÁRIO, BEM COMO OS ATOS OU TÍTULOS REFERENTES A SUA VIDA FUNCIONAL.
- § ÚNICO - A ISENÇÃO ABRANGE OS REQUERIMENTOS QUE SE DESTINAM A RECLAMAR SOBRE VENCIMENTOS REMUNERAÇÃO, GRATIFICAÇÃO, E AJUDA DE CUSTO, OS DOCUMENTOS DESTINADOS A INSTRUIR PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MODO GERAL, DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DE ATOS QUE LHE SEJAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS.
- ART. 271 - OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIOS DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NÃO ESTÃO SUJEITOS A PENALIDADE POR OFENSA IRROGADA EM INFORMAÇÕES, PARECERES, OU QUALQUER OUTROS ESCRITOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA QUE PARA ESSE FIM SÃO EQUIPARADOS A ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM JUÍZO.

- § ÚNICO - AO CHEFE IMEDIATO DO FUNCIONÁRIO CABE MANDAR RISCAR, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO AS INJURIAS OU CALUNIAS PORVENTURA ENCONTRADAS.
- ART. 272 - SEMPRE QUE EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL OU ESTADUAL OU MUNICIPAL PASSAR PARA A COMPETENCIA DO MUNICIPIO SERA RECEITADA A ESTABILIDADE QUE FUNCIONARIOS HOUVEREM ADQUIRIDO, COMPUTANDO-SE OUTROSSIM, INTEGRALMENTE PARA OS EFEITOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO UNIAO, AO ESTADO OU AO SERVIÇO EMCAMBADO.
- ART. 273 - ESTE ESTATUTO NAO PREJUDICARA SITUAÇÕES DESDE QUE SOB O IMPERIO LEI ANTERIOR SE TENHAM SATISFEITOS TODOS OS REQUISITOS POR ELA EXIGIDOS.
- ART. 274 - OS FUNCIONÁRIOS INTERINOS A MAIS DE DOIS ANOS TERÃO PREFERENCIA NAS NOMEAÇÕES UMA VEZ APROVADOS EM CONCURSO E EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OUTRO CANDIDATO.
- ART. 275 - SERÃO COMPUTADOS PARA OS EFEITOS DE APOSENTADORIA E GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS, AS FERIAS NAO GOZADAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR PERMISSIVA DESTA CONVERSAO.
- ART. 276 - O MUNICIPIO REVISARA AS APOSENTADORIAS MOTIVADAS PELO MAL DE ADRESSAR
- ART. 277 - AS DESPEZAS DECORRENTES DESTA LEI CORRERAO POR CONTA DAS VERBAS PROPRIAS DO CRECAMENTO EM VIGOR.
- ART. 278 - O DIA 28 DE OUTUBRO SERA CONSAGRADO AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO DO MUNICIPIO, DEVENDO SER ASSINALADO POR SOLENIDADES ALUSIVAS A CONFRATERNIZAÇÃO DOS FUNCIONARIOS.
- ART. 279 - ESTE ESTATUTO ENTRARA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO, DE NOVEMBRO DE 1950


PEDRO ROSSETTO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NESTA SECRETARIA EM DATA SUPRA


ANTONIO ROSSETTO
SECRETARIO MUNICIPAL